

**HABEAS CORPUS Nº 637.772 - AM (2020/0349528-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : BRUNO LESCHER FACCIOLLA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
 MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878  
 JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302  
 BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente, como é o caso dos autos.

3. A Constituição da República, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a expressa motivação da decisão judicial.

4. Os elementos dos autos atestam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de verificar-se, do texto da decisão ora objurgada, que não há fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o juiz da causa não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, muito menos a indispensabilidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter

# Superior Tribunal de Justiça

genérico da decisão.

5. A decisão cingiu-se a afirmar genericamente que, "no caso concreto, o *fumus comissi delicti* emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório".

6. No que tange à necessária demonstração da imprescindibilidade da cautelar para a continuidade da investigação criminal, o argumento utilizado pela autoridade judiciária constitui "petição de princípio", pois está dando como provado aquilo que precisa demonstrar na sua fundamentação. Quer dizer, a decisão afirma que a busca e apreensão seria imprescindível porque, "sem a autorização judicial, estaria impedida de entrar na residência dos representados em virtude da proteção constitucional e [...] não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosas". Ora, a necessidade de decisão judicial que autorize a busca e apreensão existe justamente para proteger os direitos fundamentais. Em verdade, o Juiz de Direito não indica nenhum elemento concreto que aponte quais seriam as providências indispensáveis cuja ultimação dependesse da referida medida cautelar.

7. Por fim, como bem ressaltado pela defesa, a decisão alude à "arma utilizada na empreitada delitiva", circunstância aparentemente estranha ao objeto destes autos.

8. Quanto ao pedido de habeas corpus preventivo, a fim que o Juízo de piso se abstenha de decretar medidas cautelares pessoais sobre a paciente e seu esposo, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente, ou, ainda, "de quaisquer destas medidas cautelares antes da oitiva da paciente", não existem elementos nos autos que indiquem o rumo da investigação ou eventual risco de coação ilegal, de modo que não há falar em flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem de ofício, porquanto "não cabe ação de habeas corpus contra o chamado 'ato de hipótese'; vale dizer, contra ato futuro e incerto, que pode ou não acontecer, pois eventual deferimento de medida cautelar depende de deliberação do Juízo de origem, ainda não realizada.

9. Habeas corpus parcialmente concedido, para tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão nos autos deferida nos Autos n. 0725409-48.2020.8.04.0001.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, e julgar prejudicados os pedidos de reconsideração de fls. 1484-1531 e 1532-1550, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, pela parte PACIENTE:  
ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO

Brasília, 11 de outubro de 2022

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

HC 637772

  
2020/0349528-2

  
Documento

Página 3 de 3

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 637.772 - AM (2020/0349528-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : BRUNO LESCHER FACCIOLLA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
 MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878  
 JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302  
 BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ELIZABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO** alega sofrer coação ilegal, em decorrência de decisão do Desembargador relator do HC n. 4008876-87.2020.8.04.0000, em trâmite no **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**, que indeferiu o pedido liminar.

A defesa pretende a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de reconhecer-se a nulidade da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão em desfavor da paciente, sob os argumentos de violação do art. 315, § 1º, do CPP (ausência de fatos novos ou contemporaneidade de motivos que justificassem a aplicação da medida adotada); inexistência de motivos idôneos que autorizassem a decretação da medida; violação do art. 315, § 2º, III, do CPP (invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão).

**Deferida a liminar** pela Presidência desta Corte Superior e prestadas as informações de fls. 1574-1581 e 1584-1593, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1609-1616).

**HABEAS CORPUS Nº 637.772 - AM (2020/0349528-2)****EMENTA**

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. ART. 240 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente, como é o caso dos autos.

3. A Constituição da República, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a expressa motivação da decisão judicial.

4. Os elementos dos autos atestam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de verificar-se, do texto da decisão ora objurgada, que não há fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão, visto que o juiz da causa não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, muito menos a indispensabilidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão.

5. A decisão cingiu-se a afirmar genericamente que, "no caso concreto, o *fumus comissi delicti* emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório".

6. No que tange à necessária demonstração da imprescindibilidade da cautelar para a continuidade da investigação criminal, o argumento utilizado pela autoridade judiciária constitui "petição de princípio", pois está dando como provado aquilo que precisa demonstrar na sua fundamentação. Quer dizer, a decisão afirma que a busca e apreensão seria imprescindível porque, "sem a autorização judicial, estaria impedida de entrar na residência dos representados em virtude da

*Superior Tribunal de Justiça*

proteção constitucional e [...] não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosas". Ora, a necessidade de decisão judicial que autorize a busca e apreensão existe justamente para proteger os direitos fundamentais. Em verdade, o Juiz de Direito não indica nenhum elemento concreto que aponte quais seriam as providências indispensáveis cuja ultimação dependesse da referida medida cautelar.

7. Por fim, como bem ressaltado pela defesa, a decisão alude à "arma utilizada na empreitada delitativa", circunstância aparentemente estranha ao objeto destes autos.

8. Quanto ao pedido de habeas corpus preventivo, a fim que o Juízo de piso se abstenha de decretar medidas cautelares pessoais sobre a paciente e seu esposo, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente, ou, ainda, "de quaisquer destas medidas cautelares antes da oitiva da paciente", não existem elementos nos autos que indiquem o rumo da investigação ou eventual risco de coação ilegal, de modo que não há falar em flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem de ofício, porquanto "não cabe ação de habeas corpus contra o chamado 'ato de hipótese'; vale dizer, contra ato futuro e incerto, que pode ou não acontecer, pois eventual deferimento de medida cautelar depende de deliberação do Juízo de origem, ainda não realizada.

9. Habeas corpus parcialmente concedido, para tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão nos autos deferida nos Autos n. 0725409-48.2020.8.04.0001.

**VOTO****O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):****I. Histórico**

Informam os autos que investigação do GAECO "indica a existência de informações em fontes abertas que a atual Presidente do Fundo Manaus Solidária, Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, acumulou patrimônio em pouco tempo, e que não corresponde ao seu salário, e ostenta uma vida de luxo no Brasil e no exterior, com viagens a diversos países, além da compra de uma franquia de pizzarias (Pizza Hut do Amazonas Shopping) pelo valor de R\$ 3.000.000,00, que Elisabeth Valeiko teria colocado em nome do seu genro Igor Gomes Ferreira", de uma mansão no Condomínio Itapuranga III e de uma concessionária/locadora de veículos (fl. 64).

GMRS3  
HC 637772

C55252492Z:000@  
2020/0349528-2

C0682122940250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21  
Página 3 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

O Parquet instaurou procedimento investigatório criminal, a fim de apurar a possível prática de crimes contra a administração pública e lavagem de dinheiro por Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, Paola Valeiko Molina e Igor Gomes Ferreira, sendo que, posteriormente, ofereceu representação pela busca e apreensão domiciliar em desfavor da paciente.

Deferido o pedido, a defesa impetrou o writ originário, ocasião em que o Desembargador relator do HC n. 4008876-87.2020.8.04.0000 indeferiu o pedido liminar.

Neste *writ*, a defesa pede a superação da Súmula n. 691 do STF, para que "seja concedida a ordem a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a medida cautelar de busca e apreensão em face da paciente", bem como "requer a concessão de habeas corpus preventivo a fim que o Juízo de piso se abstenha de decretar medidas cautelares pessoais sobre a paciente e seu esposo, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente (Rua José Palceti, nº 1, Quadra E, Condomínio Itapuranga III, Ponta Negra, Manaus) em decorrência do PIC nº 06.2019.00000727-8 e procedimentos correlatos".

Alternativamente, pleiteia "seja vedada a decretação de quaisquer destas medidas cautelares antes da oitiva da paciente, nos termos do art. 282, §3º do CPP, após a qual poderá ser avaliada pela autoridade judicial a necessidade de quaisquer diligências complementares, desde que justificadas".

## II. Vedada supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, **como se revela o caso dos autos**, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado

GMRS3  
HC 637772

C5052492Z:000@  
2020/0349528-2

C0682122940250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21  
Página 4 de 16

# Superior Tribunal de Justiça

contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores: **HC n. 179.896 AgR**, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020; **HC n. 182.390 AgR**, Rel. Ministro **Cármem Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020; **AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020; **AgRg no HC n. 548.761/PE**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020.

### III. Ato apontado como coator

Verifico que, na espécie, o Juiz de primeiro grau deferiu a busca e apreensão nos seguintes termos:

Autos n. : 0725409-48.2020.8.04.0001  
Classe: Pedido de Busca e Apreensão

### DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.637-PTJ, de 06 de Agosto de 2020.

Trata-se de representação por busca e apreensão domiciliar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio de promotores de justiça atuantes no GAECO, em decorrência de investigação criminal em curso, que apura a prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro.

Em grande síntese, narram os agentes ministeriais que a concessão da busca e apreensão domiciliar nos locais requeridos se faz necessário e indispensável, a fim de descobrir objetos e documentos necessários à prova de infração e colher elementos de convicção (artigo 240, § 1º, alíneas "e" e "h" do Código de Processo Penal) para elucidar os fatos em apuração e subsidiar outras medidas cautelares a serem requeridas em momento oportuno (fls. 449/481).

É o relatório. DECIDO.

**Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar crimes contra administração pública e lavagem de dinheiro eventualmente praticados por Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, Paola Valeiko Molina e Igor Gomes Ferreira.**

No bojo da representação, os agentes ministeriais indicam a existência de **grande volume de recursos movimentados,**

GMRS3  
HC 637772

C5052492Z:000@  
2020/0349528-2

C0682122840250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21  
Página 5 de 16



*Superior Tribunal de Justiça*

**operações de câmbio e depósito de valores no exterior realizadas por IGOR GOMES FERREIRA e PAOLA VALEIKO MOLINA no período 2017-2020, além de constar também informação de inteligência, que haveria o transporte de recurso em espécie relacionado ao grupo investigado para imóveis no Condomínio Residencial Ilha Bella, Avalon, Apartamento 203 e 204, Ponta Negra, Manaus/AM.**

Outrossim, em diligências apontadas no relatório 49.2020.ND.CAOCRIMO, **verificou-se que no referido endereço consta o nome dos investigados como autorizados para acesso a estes apartamentos.** Ademais, a conta de energia e IPTU encontram-se em nome de ELISABETH VALEIKO e aparecem na planilha de pagamentos encontrada nos equipamentos de informática de IGOR GOMES FERREIRA (Notebook e HD Externo).

No caso concreto, **o fumus comissi delicti emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório.**

Por sua vez, a necessidade e o periculum in mora da medida está caracterizado pela **imprescindibilidade da presente cautelar para a continuidade da investigação criminal, possibilitando a coleta imediata de provas materiais dos crimes, que poderão ser perdidas com o tempo, chegando-se a autoria do crime.**

Sabe-se que a busca e apreensão constitui medida nitidamente invasiva. Considerando, desta maneira, que há a direta mitigação do direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, a medida cautelar só poderá ser determinada sob o crivo do Poder Judiciário, devendo ser imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que justifiquem sua necessidade e à autorização judicial (RHC 117.039 — SP, ta T., rel. Rosa Weber, DI 12/11/2013).

Nesta esteira, **os agentes ministeriais demonstraram a necessidade da decretação da busca domiciliar, pois formalmente, sem a autorização judicial, estaria impedida de entrar na residência dos representados em virtude da proteção constitucional e, materialmente, sem a referida decisão, não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosa, notadamente a arma utilizada na empreitada delitiva** (artigo 240, §1º, "d", do Código de Processo Penal).

Vislumbra-se que a medida é proporcional em relação aos crimes investigados. Ademais, constata-se que o Ministério Público não solicita a ampla e irrestrita violação da privacidade

GMRS3  
HC 637772

C50524972:000@  
2020/0349528-2

C062122940250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21  
Página 6 de 16

*Superior Tribunal de Justiça*

domiciliar, delimitando os locais e a finalidade da medida.

Ante o exposto, DEFIRO a realização de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR nos imóveis dos Representados situados nos seguintes endereços, tudo com fulcro no artigo 156, inciso I, c/c artigo 240, ambos do Código de Processo Penal:

1. RESIDÊNCIA DE IGOR GOMES FERREIRA situada na Avenida Via Láctea, n. 1086, Condomínio Edifício Jardim Adrianópolis, Apartamento 202, Aleixo, Manaus/AM;
2. IMÓVEL DE ART RIO COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS DE MOLDURAS LTDA situado na Avenida Via Láctea, n. 1086, Condomínio Edifício Jardim Adrianópolis, Apartamento 801, Aleixo, Manaus/AM;
3. RESIDÊNCIA DE ELIANA FERNANDES DA CRUZ situada à Rua Recife (Avenida Mário Ypiranga), n. 1777, Edifício Beline, Apartamento 1202, Torre A, Adrianópolis, Manaus/AM;
4. Imóveis de Eliana Fernandes da Cruz situados : Imóvel 1 - Rua Salvador, n. 163, Edifício Soberane Live Work, Residence, 5º Pavimento, Apartamento 515, Manaus/AM e Imóvel 2 - Rua Salvador, n. 163, Edifício Soberane Live Work, Residence, 6º Pavimento, Apartamento 615, Manaus/AM;
5. SEDE DA J. C. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME (Nome Fantasia: Loteria Las Vegas) situada à Rua Franco de Sá, n. 310, Loja 15, Andar Térreo, Condomínio Atrium, São Francisco, Manaus/AM;
6. RESIDÊNCIA DE PAOLA VALEIKO MOLINA situada na Avenida Via Láctea, n. 1086, Condomínio Edifício Jardim Adrianópolis, Apartamento 202, Aleixo, Manaus/AM;
7. SEDE DA P V MOLINA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI (Antiga G. V. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. e Atual VIPS PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA.) situado à Rua Pará, n. 797, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM;
8. RESIDÊNCIAS DE JADER DOS SANTOS MACHADO: Residência 1: Rua n. 18, n. 555, Casa 1, Parque 10, Manaus/AM e Residência 2: Rua Paraopebas, n. 135, Torre E, Apartamento 702, Manaus/AM;
9. IMÓVEIS DE ELISABETH VALEIKO DO CARMO RIBEIRO Imóvel 1: Condomínio Residencial Ilha Bella Avalon, Apartamento 203, Ponta Negra, Manaus/AM,

*Superior Tribunal de Justiça*

Imóvel 2: Condomínio Residencial Ilha Bella, Avalon, Apartamento 204, Ponta Negra, Manaus/AM e Imóvel 3: Rua Belém (Marciano Armond), n. 163 ou 544, Bloco Sense II, Apartamento 511, Manaus/AM;

10. SEDE DA EPV ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA situado à Rua Acre, n. 67, Sala 05, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM;

11. RESIDÊNCIA DE DIOGO DIAS DUTRA situada à Rua Vicente Lauria, n. 105, Bloco A, Apartamento 501, Condomínio Family Morada do Sol, Aleixo, Manaus/AM.

12. SEDE DA LÓGICA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA situada na Avenida Castelo Branco n. 1573, Cachoeirinha, Manaus/AM;

13. RESIDÊNCIAS DE KITTY OLIVEIRA DE SIQUEIRA - Residência 1: Rua 14, n. 411, Condomínio Forest Hill, Colônia Terra Nova, Manaus/AM; Residência 2: Rua São Vicente de Paula n. 66, São Francisco, Manaus/AM e Residência 3: Avenida Coronel Teixeira, n. 6208, Condomínio Life Ponta Negra, Torre A, Apartamento 1305, Manaus/AM.

Deverão ser adotadas as cautelas e os cuidados previstos nos arts. 245 a 249 do Código de Processo Penal, de tudo dando ciência a este Juízo. Ademais, desde já, também consigno a possibilidade de busca pessoal em desfavor dos representados, na forma do artigo 244 do Código de Processo Penal, bem assim de acesso ao conteúdo armazenado em aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (STJ, 5ª Turma, RHC 77.232/SC, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 03/10/2017; STF, 1ª Turma, RHC 132062/RS, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/11/2016 — Informativo 849).

Autorizo, ainda, a extração dos dados existentes nos eventuais aparelhos celulares apreendidos pelo Laboratório de Tecnologia da Informação do Ministério Público, bem como para envio ao Instituto de Criminalística para a realização de análise pelo órgão;

Por oportuno, assevero que a medida cautelar será cumprida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO — GAECO e terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetivação, a contar da presente data.

Com relação ao pedido de item 3.4, constante às fls. 33, relativo à aplicação de multa no caso de não fornecimento de

GMRS3  
HC 637772

C50524922:000@  
2020/0349528-2

C0682122940250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21  
Página 8 de 16

*Superior Tribunal de Justiça*

senhas pelos proprietários, detentores dos dispositivos eletrônicos apreendidos, entendo não ser cabível o seu deferimento, uma vez que viola o princípio da não auto-incriminação.

Por fim, com relação ao pedido de segredo de justiça, registro que em verdade, em casos como o ora apreciado, o sensacionalismo e a publicidade absoluta ou geral acarreta inconvenientes de toda ordem, obstaculizando, com isso, que a questão seja apreciada com maior segurança a fim de se preservar o próprio interesse público.

Diante desta certeza, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NA PRESENTE AÇÃO, ex vi do art. 5º, LX, da CF e do art. 792, §1º, do CPP, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessários no sentido de viabilizar a presente decisão.

Expeçam-se os Mandados nos exatos termos requisitados pelos agentes ministeriais, atendo-se aos itens 3.1 e 3.2 de fls. 32.

Comunique-se ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Manaus, 17 de dezembro de 2020.

André Luiz Nogueira Borges de Campos

Juiz de Direito (fls. 46-51)

Impetrado habeas corpus perante o Tribunal local, houve decisão monocrática do Desembargador-relator, vazada nos seguintes termos:

Habeas Corpus nº 4008876-87.2020.8.04.0000

Impetrantes: Bruno Lescher Facciolla, Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'anna Tamasauskas, Yuri Dantas Barroso

Paciente: Elizabeth Valeiko do Carmo Ribeiro

Impetrado: Juízo de Direito da Central de Inquiridos da Comarca de Manaus/AM

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini, Igor Sant'anna Tamasauskas, Bruno Lescher Facciolla e Yuri Dantas Barroso em favor da paciente Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, contra ato do Excelentíssimo Juiz de Direito da Central de Inquiridos Policiais, qual seja, a decisão de fls. 660/665 dos autos de n. 0725409-48.2020.8.04.0001.

Em sua petição, os Impetrantes defenderam o cabimento de habeas corpus preventivo pela existência de ilicitude de provas que podem vir, em tese, a servir de parâmetro para a decretação de sua prisão preventiva ou temporária, bem como pela nulidade de investigação da paciente em relação a crimes que

*Superior Tribunal de Justiça*

são punidos, também em tese, com pena de reclusão.

[...]

É o relatório, no essencial.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a Operação Boca Raton, de fato, teve como impulso inicial a existência de posts em blogs regionais e redes sociais (fls. 05/22), conforme alegam os Impetrantes.

No entanto, o pedido de medida cautelar somente foi apresentado judicialmente após medidas administrativas previamente realizadas pelo Ministério Público, tais como análise de atos cartorários realizados pela paciente, sua filha, seu genro, e pessoas jurídicas, além de contratos referentes a empenho de valores pelo Fundo Manaus Solidária, presidido pela paciente, o que se afere do Relatório de Serviço n. 11/2020 e seus documentos anexos (fls. 26/179) Além disso, verifica-se que a decisão que deferiu a busca e apreensão que afetou diretamente os bens da paciente somente foi proferida após decisão do juízo originário de fls. 444/447, proferida em 09/12/2020, que autorizou o acesso ao conteúdo armazenado nos equipamentos de informática apreendidos nos autos da Ação Cautelar n. 0665080-07.2019, de propriedade de seu genro, bem como o afastamento da inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas nos referidos equipamentos.

Após isso, houve motivação do pedido ministerial para requerer a busca e apreensão de bens da paciente que adveio das informações colhidas nos referidos equipamentos; e de diligências no Relatório n.

49.2020.ND.CAOCRIMO, que demonstram a existência de contas de IPTU, energia e planilhas de pagamento em nome da paciente, além de sua relação com as pessoas jurídicas dos investigados (fls. 456/458; e documentos anexos).

Ainda, a Operação Boca Raton visa a investigar fatos estritamente relacionados à pessoa da paciente, seus filhos e genro, bem como pessoas jurídicas relacionadas, e os bens a serem apreendidos requeridos pelo Ministério Público são computadores portáteis (tablets, notebooks e etc.), mídias portáteis (pen drives, HDs, CDs, DVDs e etc.), aparelhos celulares (smartphones e etc.) e arquivos eletrônicos de qualquer natureza da investigada (fl. 479).

Diante disso, conforme fundamentado pelo próprio Ministério Público em sua petição (fl. 480), havia óbice para realização da medida de busca e apreensão na residência do esposo da paciente em razão do entendimento do STF firmado na Reclamação n. 24473, que impede a busca e apreensão quando não for possível a identificação e a delimitação prévia de quais bens pertenciam a seu esposo, com foro funcional, ou à

*Superior Tribunal de Justiça*

paciente, de modo que a medida que compreende a apreensão inespecífica de bens poderia se macular de ilegalidade: [...]

Nesse contexto, é que o juízo de piso deferiu a medida cautelar ora impugnada, considerando-a proporcional à investigação pelos indícios apontados pelo Ministério Público, bem como fazendo juízo prévio quanto à existência de *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*, diante das novas informações retratadas pelo órgão ministerial, conforme se afere do trecho abaixo transcrito:

No bojo da representação, os agentes ministeriais indicam a existência de grande volume de recursos movimentados, operações de câmbio e depósito de valores no exterior realizadas por IGOR GOMES FERREIRA e PAOLA VALEIKO MOLINA no período 2017-2020, além de constar também informação de inteligência, que haveria o transporte de recurso em espécie relacionado ao grupo investigado para imóveis no Condomínio Residencial Ilha Bella, Avalon, Apartamento 203 e 204, Ponta Negra, Manaus/AM.

Outrossim, em diligências apontadas no relatório 49.2020.ND.CAOCRIMO, verificou-se que no referido endereço consta o nome dos investigados como autorizados para acesso a estes apartamentos. Ademais, a conta de energia e IPTU encontram-se em nome de ELISABETH VALEIKO e aparecem na planilha de pagamentos encontrada nos equipamentos de informática de IGOR GOMES FERREIRA (Notebook e HD Externo). No caso concreto, o *fumus comissi delicti* emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório.

Por sua vez, a necessidade e o *periculum in mora* da medida está caracterizado pela imprescindibilidade da presente cautelar para a continuidade da investigação criminal, possibilitando a coleta imediata de provas materiais dos crimes, que poderão ser perdidas com o tempo, chegando-se a autoria do crime.

Diante de tudo acima apresentado, o que se verifica é que:

- (1) há fato novo e contemporaneidade dos motivos da decisão, visto que a decisão foi proferida em decorrência de Operação investigativa em execução, sendo posterior ao acesso a conteúdo de bens apreendidos no corrente mês;
- (2) há mínimos indícios delitivos que vão muito além de meras postagens de redes sociais e estão respaldados em elementos investigativos e probatórios;

# Superior Tribunal de Justiça

(3) a decisão foi devidamente fundamentada, e considera as peculiaridades, mediante análise concreta dos fatos, não podendo ser considerada nula por falta de fundamentação;

(4) a impossibilidade de busca e apreensão na residência da paciente com seu esposo foi devidamente fundamentada pelo Ministério Público, não havendo, por ora, qualquer razão para impedimento de sua posterior decretação em caso de observância do devido processo legal.

Assim, por não observar a ocorrência de violação dos artigos 315, § 1º 1, e 2º, III 2, do CPP, bem como motivos capazes de infirmar a decisão atacada, entendo que não estão presentes elementos que indiquem a ilegalidade no constrangimento (requisito do *fumus boni iuris*), o que impede a concessão da ordem liminar em favor da paciente.

Pelo exposto, indefiro as medidas liminares requeridas.

À Secretaria para que remeta os autos ao seu Relator, observando a existência de prevenção.

Cumpra-se.

Manaus, 28 de dezembro de 2020.

Cláudio Roessing

Desembargador Plantonista (fls. 40-45)

Tais elementos **atestam** a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de verificar, do texto da decisão ora objurgada, que **não há fundamentação idônea a justificar a medida de busca e apreensão**, visto que a autoridade judiciária não demonstrou nem a existência de indícios de autoria, muito menos a indispensabilidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão.

Com efeito, a decisão cingiu-se a afirmar genericamente que o pedido decorre de investigação criminal em curso, que apura a prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, "eventualmente praticados por Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, Paola Valeiko Molina e Igor Gomes Ferreira", sem indicar elementos concretos que apontem indícios de autoria por parte da paciente. Limitou-se a afirmar que, "no caso concreto, o *fumus comissi delicti* emerge nos autos por intermédio da vasta documentação juntada no bojo do procedimento investigatório".

Na verdade, aduziu que "os agentes ministeriais indica[ra]m a existência de grande volume de recursos movimentados, operações de câmbio e depósito de valores no exterior realizadas por Igor Gomes Ferreira e Paola Valeiko Molina no período 2017-2020, além de constar também informação de inteligência, que haveria o transporte de recurso em espécie relacionado ao grupo investigado para imóveis no Condomínio Residencial Ilha Bella".

GMRS3  
HC 637772

C5052492Z:000@  
2020/0349528-2

C0682122940250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21

Página 12 de 16

# *Superior Tribunal de Justiça*

Salientou singelamente que, "em diligências apontadas [...], verificou-se que no referido endereço consta o nome dos investigados como autorizados para acesso a este apartamentos" e que "a conta de energia e IPTU encontram-se em nome de Elisabeth Valeiko e aparecem na planilha de pagamentos encontrada nos equipamentos de informática de Igor Gomes Ferreira"

No que tange à necessária demonstração da imprescindibilidade da cautelar para a continuidade da investigação criminal, o juiz disse apenas que "possibilita[ria] a coleta imediata de provas materiais dos crimes, que poderão ser perdidas com o tempo, chegando-se a autoria do crime", bem como "os agentes ministeriais [terem] demonstra[do] a necessidade da decretação da busca domiciliar, pois formalmente, sem a autorização judicial, estaria impedida de entrar na residência dos representados em virtude da proteção constitucional e, materialmente, sem a referida decisão, não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosa, notadamente a arma utilizada na empreitada delitiva".

Forçoso notar que esse último argumento constitui "**petição de princípio**", pois está dando como provado aquilo que precisa demonstrar na sua fundamentação. Quer dizer, a decisão afirma que a busca e apreensão seria imprescindível porque, "sem a autorização judicial, estaria impedida de entrar na residência dos representados em virtude da proteção constitucional e [...] não conseguirá obter indícios relacionados à conduta criminosa". Ora, a necessidade de decisão judicial que autorize a busca e apreensão existe justamente para proteger os direitos fundamentais. Em verdade, o Juízo de origem não indica nenhum elemento concreto que aponte quais seriam as providências indispensáveis cuja ultimação dependesse da referida medida cautelar.

**Por fim, como bem ressaltado pela defesa, a decisão alude à "arma utilizada na empreitada delitiva", circunstância aparentemente estranha ao objeto destes autos.**

Como visto, os elementos indicados na decisão ora vergastada não demonstram nenhum liame entre o paciente e os fatos criminosos apurados, muito menos a indispensabilidade da cautela.

A Constituição da República, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a **expressa motivação** da decisão judicial. Nesse sentido:

1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal que

GMRS3  
HC 637772

C50524921:000@  
2020/0349528-2

C0682122940250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21

Página 13 de 16



*Superior Tribunal de Justiça*

decisão que determina a quebra de sigilo fiscal e bancário deve conter fundamentação concreta, justificando a razão pela qual a medida deva recair sobre a pessoa a quem é dirigida, bem como que para o afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes.

2. Hipótese em que, em relação à quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico, a Corte estadual se limitou a indicar dispositivos legais e afirmar que há necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de se identificar o modus operandi das atividades criminosas e a real participação dos envolvidos no esquema de corrupção que ora se delinea, elementos que autorizam a concessão da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e de telemática, e **da medida de busca e apreensão, sem demonstrar, por meio da indicação de elementos concretos, a indispensabilidade da medida para o êxito das investigações, nem que essa seria a única saída adequada para a coleta de indícios da prática do crime objeto de apuração.**

3. A alegação de que há necessidade de aprofundamento das investigações com o fim de apurar o modus operandi da empreitada criminosa e a identificação da participação dos envolvidos é argumento que pode ser aplicado a qualquer fato e sob quaisquer circunstâncias, tratando-se de fundamentação genérica, uma vez que não se particularizaram situações concretas, capazes de demonstrar a indispensabilidade das medidas extremas para o sucesso das investigações. Precedente.

4. No tocante à medida de busca e apreensão, observa-se que, além de inexistir fundamentação concreta a respeito da indispensabilidade da medida, não há sequer indicação do objeto da medida, a evidenciar o caráter genérico da decisão. Precedente.

5. Não há que se cogitar de fundamentação per relationem, quando verificado que o pleito estaria instruído com as investigações preliminares procedidas pela Corregedoria do Ministério Público, sem indicar nenhuma alegação do Ministério Público que justificasse a necessidade das medidas.

6. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade de todos os elementos de informação decorrentes da decisão que determinou a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico da paciente, bem como determinou a busca e apreensão, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos Autos n. 1.0000.16.047816-0/000. **(HC n. 497.699/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/**

*Superior Tribunal de Justiça*

Acórdão Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 26/8/2019)

[...]

2. No caso, estamos diante de procedimento de busca e apreensão genérico, realizado com o objetivo de coletar todo o arquivo documental do departamento societário de escritório de advocacia, para averiguar se da documentação apreendida poder-se-ia constatar a ocorrência de algum ilícito. Depreende-se dos autos que a decisão que determinou a diligência não citou o nome dos peticionários ou das empresas a eles relacionadas.

3. O paciente foi beneficiado com a declaração de nulidade dos elementos coletados durante o procedimento cautelar, tendo em vista o "excesso na instauração de investigações ou de ações penais com fulcro apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a investigados que não eram, inicialmente objeto da ação penal" - circunstância de ordem objetiva, fato que permite a extensão requerida, nos termos do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Pedidos de extensão deferidos para declarar imprestáveis os elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão n.º 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em relação aos requerentes.

(PEExt no HC n. 149.008, Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 4/9/2012)

#### IV. Pedidos subsidiário e alternativo

Quanto ao pedido de habeas corpus preventivo, a fim que o Juízo de piso se abstenha de decretar medidas cautelares pessoais sobre a paciente e seu esposo, ou de busca e apreensão no endereço domiciliar da paciente, ou, ainda, "de quaisquer destas medidas cautelares antes da oitiva da paciente", observo que **não existem elementos nos autos que indiquem o rumo da investigação ou eventual risco de coação ilegal, de modo que não há falar em flagrante ilegalidade, passível de concessão de ordem de ofício, porquanto "não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese' "(AgRg no HC 617.836/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 27/11/2020); vale dizer, contra ato futuro e incerto, que pode ou não acontecer, pois eventual deferimento de medida cautelar depende de deliberação do juiz natural da causa, ainda não realizada.**

#### V. Dispositivo

GMRS3  
HC 637772

C50524972:000@  
2020/0349528-2

C068212840250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21  
Página 15 de 16

*Superior Tribunal de Justiça*

Identifico, portanto, **manifesta ilegalidade** na decisão de primeira instância que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, **concedo parcialmente a ordem**, para, superando a Súmula n. 691 do STF, tornar sem efeito a decisão que deferiu medida de busca e apreensão nos autos deferida nos Autos n. 0725409-48.2020.8.04.0001.

Concedida a ordem, revelam-se prejudicados os pedidos de reconsideração de fls. 1484-1531 e 1532-1550.

GMRS3  
HC 637772

C50524922:000@  
2020/0349528-2

C0682122840250251@  
Documento

18/10/2022  
14:02:21  
Página 16 de 16